



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037476-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante EDUARDO PERSEGUINI MARTINS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037476-67.2025.8.26.0000
Agravante/Autor EDUARDO PERSEGUINI MARTINS
Agravado/Réu BANCO DO BRASIL S.A.
Comarca: Ribeirão Pires – 2ª Vara
Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). André Luiz Rodrigo do Prado Norcia
Voto nº 1783

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória para desbloqueio de conta bancária, retendo valores de natureza salarial do agravante. A conta teria sido bloqueada após divórcio litigioso, e o banco se recusa a liberar a sua movimentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, determinando-se o desbloqueio de verbas salariais depositadas na conta bancária bloqueada.

III. Razões de Decidir

3. Ausente apresentação de fundamento pelo agravado, mesmo devidamente intimado, não há justificativa para o bloqueio das verbas de natureza salarial recebidas pelo autor na conta objeto da ação, impondo-se a liberação dos valores depositados pela empregadora em seu favor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese. 1. Ausente justificativa para o bloqueio de conta em que depositado o salário do autor, impõe-se a liberação respectiva, ao menos para saque ou transferência das verbas depositadas pela empregadora. 2. Providência a ser adotada pelo réu em 48 horas, sob pena de multa, a restar deferida a tutela de urgência neste sentido.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; art. 344

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO PERSEGUINI MARTINS** contra o capítulo da decisão de folhas 28/29 da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais que move em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, a qual indeferiu a tutela provisória pleiteada para o imediato desbloqueio de sua conta bancária, restabelecendo a sua livre movimentação:

"Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para tanto, ou seja, probabilidade do direito e perigo de dano, dependendo de maiores verificações, esclarecimentos e provas, bem como instauração do contraditório.

Ademais, não traz o autor aos autos comprovações do quanto alegado na inicial no que tange a justificativa do Banco/requerido acerca do bloqueio/encerramento da sua conta.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil".

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é titular da conta corrente nº 50.357-6, perante a agência 0869-9 do agravado, através da qual recebe o seu salário depositado pela Sabesp; ii) a conta era conjunta com a sua então esposa Diana Danny Huaman Palomino; iii) após o divórcio litigioso a conta foi bloqueada, a restar retido o seu salário; iv) segundo informações, a abertura de uma conta por sua ex-cônjuge no exterior seria o motivo do bloqueio, não recebendo maiores informações a respeito; v) não consegue obter de sua ex-cônjuge a documentação necessária para a retirar da titularidade da conta; e vi) o agravado se recusa a desbloquear o seu acesso à conta. Pleiteia a reforma da r. decisão para ver imediatamente liberados os valores salariais nela depositados.

A decisão de folhas 35/37 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intimado a apresentar contraminuta (folha 40), o agravado ficou-se silente (folha 41).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado

De início consigne-se que não é objeto da demanda principal a exclusão da ex-esposa da conta mantida junto ao réu. Os pedidos formulados foram de liberação da movimentação da conta; apresentação de extratos desde a data do bloqueio; exclusão de seu nome da conta, transferindo-se integralmente os valores nela depositados para outra conta de sua titularidade; e recebimento de indenização por danos morais.

O presente agravo, por seu turno, tem por objeto a liberação do acesso às verbas de natureza salarial depositadas na conta.

O agravado, intimado, não apresentou contraminuta, observando-se nos autos principais, ainda, que tendo ali comparecido em 15/02/2025, até a presente data não teria apresentado qualquer manifestação concreta (folhas 54/98).

Assim, a irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Não há indicação nos presentes autos, pelo agravado, de fundamento para a manutenção do bloqueio das verbas salariais de titularidade do autor.

Os demonstrativos de pagamento de folhas 22/24 demonstram que as verbas salariais do autor são depositadas junto ao Banco-réu (001), na agência/conta 0869-9/050357-6.

Injustificado, pois, a princípio, que verbas de natureza salarial restem bloqueadas em conta do autor, por iniciativa não explicitada do réu, sendo que tal providência finda por privá-lo dos valores necessários à sua subsistência.

Veja-se, ainda, que o objeto do presente recurso são justamente as verbas de natureza salarial, sendo que outras eventuais questões envolvendo o agravante e sua esposa deverão ser resolvidas na sede adequada.

Impõe-se, pois, a liberação pelo agravado em favor do autor dos valores depositados pela empregadora SABESP, no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao menos por ora ao triplo dos valores de tal natureza que restarem indevidamente bloqueados.

Em primeiro grau deverá ser expedida carta de intimação do réu para cumprimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para deferir a tutela provisória de urgência, no sentido de determinar ao réu que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da multa supra fixada, a liberação em favor do autor dos valores depositados pela empregadora SABESP na agência/conta 0869-9/050357-6, ensejando o seu saque ou transferência para outra conta por ele indicada, como observação relativa à intimação para cumprimento que deve ocorrer em primeiro grau.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)